



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 002/2024

Aprovado em: 19/03/2024

Apreciação quanto à Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Montenegro.

1

A Secretaria Municipal de Educação encaminha a este Conselho Municipal de Educação o Decreto nº 9.663, de 13 de março de 2024, que “Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Montenegro e dá outras providências”, para apreciação e emissão de Parecer.

RELATÓRIO

1 – Histórico

A escola de tempo integral passou por inúmeras transformações no Brasil. As discussões sobre educação integral são contemporâneas, no entanto, o tema é recorrente na história da educação brasileira desde a primeira metade do século XX, quando foi introduzido pelos defensores do movimento denominado Escola Nova.

A Constituição Federal do Brasil (1988) diz que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, por isso, o

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



ensino deve ser ministrado com base no princípio que preconiza “assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Tais objetivos e princípios foram referendados em 1990, quando do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 53.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 34, aponta para a ampliação progressiva da jornada escolar do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral, a critério dos estabelecimentos de ensino. Além disso, no artigo 3º, inciso X, admite e valoriza as experiências extraescolares, sendo que no artigo 1º a Lei amplia os espaços e práticas educativas dizendo que a educação abrange aspectos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A luta pela democratização da educação no Brasil tem caminhado na direção da conquista do acesso das populações mais desfavorecidas economicamente aos bens culturais produzidos pela sociedade brasileira e mundial. Nesse contexto, em 2007, pela Portaria Interministerial nº 17 e, posteriormente, pelo Decreto Presidencial nº 7.083/2010, o Governo Federal assume uma política indutora para a implantação da Educação Integral nas escolas públicas brasileiras, lançando o Programa Mais Educação, com o objetivo de buscar o fortalecimento da educação integral na história da educação do país. Esse programa era desenvolvido no contraturno escolar, não exigia profissionais habilitados na educação e não cobrava um currículo específico a ser efetivado.

Apesar das mudanças de conceito, de tempo, de espaço, de gestão e de aprendizagem que a escola de tempo integral sofreu ao longo da história, sempre se manteve a ideia de que a ampliação do tempo qualifica o processo de aprendizagem e diminui as desigualdades. A continuidade e descontinuidade destes projetos, muitas vezes, dependeu de vontade política e das sucessões dos gestores públicos. Evidencia-se, no entanto, até por força de lei, a atualidade e a unanimidade em torno desses ideais.

Recentemente, em julho de 2023, o Governo Federal, através da Lei nº 14.640, instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas em tempo integral na educação básica. Logo, a adesão do Município de Montenegro a essa proposta implicou na necessidade de instituição de uma política pública que contemplasse os princípios norteadores do Programa.

2 – Base Legal

A educação é um bem público, de direito social, essencial à qualidade de vida de qualquer pessoa e comunidade, em qualquer tempo e lugar, devendo, por isso, estar no centro do projeto de desenvolvimento nacional e local.



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Vários são os dispositivos legais que mencionam o direito à educação de qualidade e apontam para a ampliação da jornada escolar orientando sua oferta, dos quais podemos mencionar:

2.1- A Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206 e 227.

2.2- O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

2.3- A LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com ênfase no artigo 34:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

2.4- A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em seu artigo 12, define as possibilidades de oferta da educação integral, quanto ao tempo e ao espaço, além de registrar a necessidade de um planejamento pedagógico para essa jornada:

*Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, **definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo)**, tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.*

*§ 1º Deve-se **ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos**, nos quais a **permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens**.*

*§ 2º A **jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados**.*

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. (grifos nossos)

2.5- A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, artigos 36 e 37, reforça o que já foi citado anteriormente, mas enfatiza também o planejamento pedagógico e estrutural que a escola necessita ter ou deve buscar, através de parcerias, para dispor desses espaços, além de mencionar como essa educação deve ser desenvolvida:

Art. 36 Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.

§ 4º Os órgãos executivos e normativos da União e dos sistemas estaduais e municipais de educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola. (grifos nossos)

2.6- A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 6, que estabelece oferecer a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das crianças e dos(as) estudantes da Educação Básica.

2.7- A Lei Municipal nº 6.132, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Montenegro, em especial a Meta 6.

2.8- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”.

2.9- A Resolução CEE/RS nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que “Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser



respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual”.

2.10- A Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que “Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021”.

2.11- A Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências”.

3 – Análise

Inicialmente, é importante considerar que a política é mais que um programa, pois define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam, tendo como função orientar caminhos, normatizando sua realização. Uma política estabelece intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias. Para tanto, ao definir a política de educação em tempo integral é necessária uma ampla reflexão de educação integral que a direcionará, de modo a produzir um diagnóstico que apresente as potencialidades e os limites das escolas e sua respectiva mantenedora, bem como do Município, nos aspectos que envolvem recursos físicos, humanos, pedagógicos, legais, sociais e políticos, a fim de definir aonde se quer chegar, como e quando.

É necessário também distinguir conceitualmente as expressões “educação integral” e “educação em tempo integral”, pois a segunda tem maior abrangência. A escola de tempo integral pode ser um dos bons caminhos para atingirmos a educação integral, a qual toda escola deve buscar, e cujos objetivos visam à formação do aluno, independentemente do tempo de permanência deste na instituição de ensino.

A “educação integral” é uma concepção que busca garantir o desenvolvimento integral da criança/estudante em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural, através do desenvolvimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro – DOCTM. Pode, inclusive, ocorrer em oferta de turno de parcial.

Já a “educação em tempo Integral” visa ao desenvolvimento integral da criança/estudante, numa jornada escolar ampliada e com currículo adequado para tal. As escolas em tempo integral possuem o princípio de oferecer às crianças/estudantes a oportunidade de se desenvolver de maneira plena no exercício de suas mais diversas atividades individuais e sociais, conforme a Meta 6 do PNE – 2014/2024.

A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 37, já referido anteriormente, traz a **flexibilização do tempo e do espaço**, tendo a escola a liberdade de organizar a oferta da educação em tempo integral, nos seguintes aspectos:



1- na questão do tempo:

- a) pode ofertar no turno e contraturno, nos quais o estudante vai para casa almoçar e volta para a escola;
- b) pode atender, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ininterruptas, nas quais o aluno almoça e permanece na escola durante todo o período;
- c) não há obrigatoriedade de atendimento nos 5 (cinco) dias da semana, desde que cumpra-se o atendimento de, no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais.

2- na questão do espaço:

- a) atender toda a carga horária nos espaços da própria escola;
- b) atender parte da carga horária nos espaços da própria escola e parte em outros ambientes/lugares distintos.

No entanto, essa flexibilização não oferece opção às famílias para escolherem o atendimento em tempo parcial, ou seja, os estudantes deverão frequentar obrigatoriamente a carga horária normatizada pela escola.

Na educação em tempo integral, almeja-se que todos os espaços, não apenas as salas de aula/referência, tornem-se ambientes pedagógicos favoráveis à aprendizagem, às vivências e às experiências que aprofundem o desenvolvimento das competências e habilidades dos estudantes, através do trabalho pedagógico articulado e que valorize as potencialidades de cada um, contribuindo para sua formação integral. Cabe ressaltar que a educação em tempo integral não se resume a manter a criança/estudante por, no mínimo, 7 horas na escola, com, no mínimo, 200 dias letivos, 35 horas semanais e 1.400 horas anuais, mas refere-se a uma Proposta Pedagógica articulada e significativa, que proporcione experiências com o conhecer.

A implementação do tempo integral na Educação Brasileira é uma das estratégias para buscar a qualidade da educação e a equidade de oportunidades, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social. A proposta é que, ao ampliar a jornada escolar, as crianças/estudantes possam ter mais tempo para aprofundar seus conhecimentos, participar de atividades enriquecedoras e receber apoio pedagógico adicional, contribuindo para o seu desenvolvimento integral.

A Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Montenegro, instituída pelo Decreto nº 9.663/2024, tem por objetivo “estender a oferta de educação de qualidade, em jornada ampliada, para os estudantes da rede pública municipal de ensino, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação e do Plano Municipal de Educação”, tendo como princípios:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- I- a garantia do direito à educação integral como direito humano e social;
- II- a valorização da diversidade cultural, étnica, racial, de gênero, de orientação sexual, de religião, de origem, de condição física, intelectual e sensorial dos estudantes;
- III- a promoção da equidade educacional, combatendo as desigualdades e as discriminações;
- IV- a articulação entre os tempos e os espaços educativos, dentro e fora da escola;
- V- a integração entre as diferentes áreas do conhecimento, as linguagens artísticas, as práticas esportivas, as atividades culturais e as experiências de vida dos estudantes;
- VI- a participação da comunidade escolar, dos familiares, dos movimentos sociais, das organizações da sociedade civil e dos demais setores públicos e privados na construção, na implementação e na avaliação da política;
- VII- a formação continuada dos profissionais da educação, visando ao desenvolvimento de competências pedagógicas e de gestão relacionadas a educação em tempo integral;
- VIII- a gestão democrática, participativa, transparente e eficiente dos recursos humanos, financeiros, materiais e pedagógicos;
- IX- a avaliação sistemática dos processos e dos resultados da política, com base em indicadores de qualidade e em instrumentos de monitoramento e de controle social.

Essa Política será implementada de forma progressiva, cuja oferta será organizada, preferencialmente nos espaços das próprias escolas, de modo a atender prioritariamente aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, baixo rendimento escolar, evasão, repetência ou distorção idade-ano, matriculados nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

4 – Considerações Finais

A intenção da política de educação em tempo integral ultrapassa a mera ampliação de tempos, espaços e oportunidades educacionais e busca discutir e construir em nossas escolas espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos.

A ampliação da jornada escolar pode ser vista como um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem. No entanto, ela só faz sentido se trazer uma reorganização inteligente desse tempo, ou seja, se possibilitar que os estudantes tenham acesso a condições que não teriam se permanecessem voltados apenas para o currículo básico ou tradicional.

Oferecendo uma carga horária mínima igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, 35 (trinta e cinco) horas semanais, e um total de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais, a educação em tempo integral contemplará, no atendimento aos estudantes, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas: atividades curriculares obrigatórias, em atendimento à BNCC e ao DOCTM; atividades complementares, diversificadas, transversais e interdisciplinares; alimentação; repouso; entre outras.



Esse atendimento deverá estar previsto no Regimento Escolar e descrito na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, bem como autorizado por este Conselho Municipal de Educação.

A política de implantação da educação de tempo integral para uma educação integral poderá contribuir expressivamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem, na medida em que for desenvolvido um currículo integrador e emancipatório com aprofundamento e amplitude dos conhecimentos, em complexidade e abrangência, relacionados à realidade da comunidade local e à macroestrutura.

VOTO DO PLENÁRIO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação **manifesta-se favorável** a instituição e implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Montenegro.

Em 19 de março de 2024.

Ana Gabriela Kranz Ernzen
Cléa Salete Pereira Tavares
Letícia Silva da Rosa de Azeredo
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Rejane Dietrich
Taciana Nunes de Azevedo
Vanessa de Andrade Wolff - Presidente

Aprovado pelo Plenário em sessão de 19 de março de 2024.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.